

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO III, *a*, DA LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Na forma do art. 75, III, *a*, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, a dispensa de licitação é a modalidade de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição/contratação de bens/serviços, para o exercício de 2023, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, III, *a*, da Lei nº. 14.133/2021, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para elaboração de projeto técnico completo e fiscalização de obra para implementação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

3. Consta nos autos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, atas de pregões fracassados anteriores. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços consistente na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para elaboração de projeto técnico completo e fiscalização de obra para implementação de sistemas de

microgeração de energia solar fotovoltaica, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Urbanos.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se deu por meio de levantando através de pesquisa no Pannel de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

7. A possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação vem estabelecida no art. 75, III, *a*, da Lei nº 14.133/21. Consta nos autos que a municipalidade lançou dois editais para contratação do objeto desta licitação por meio de pregão eletrônico, os quais resultaram fracassados: processo licitatório nº 80/2023, pregão eletrônico nº 49/2023 e processo licitatório nº 72/2023, pregão eletrônico nº 45/2023.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, III, *a*, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Erval Velho/SC, 09 de outubro de 2023.

JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765